



**2021/0213(CNS)**

18.5.2022

## **PARECER**

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Conselho que reestrutura o quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (reformulação)  
(COM(2021)0563 – C9-0362/2021 – 2021/0213(CNS))

Relator de parecer: Martin Hlaváček

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta, que altera a Diretiva que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, terá um impacto considerável sobre o setor primário.

A proposta de reformulação faz parte do Pacto Ecológico Europeu e do pacote legislativo Objetivo 55. O seu ponto principal são as questões ambientais e climáticas, apoiando o compromisso da Comissão de enfrentar os desafios relacionados com o ambiente, de atingir os objetivos internos da UE em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa e de reduzir a poluição atmosférica.

Uma das novidades principais da proposta é a mudança de uma tributação baseada no volume para uma tributação baseada no conteúdo energético. Além disso, a estrutura fiscal é simplificada, o que é feito agrupando os produtos energéticos de acordo com o seu desempenho ambiental, e faz-se uma diminuição geral das isenções e reduções.

A proposta altera consideravelmente o regime tributário da energia utilizada na agricultura. As isenções fiscais (incluindo a aplicação de um nível de tributação reduzido a zero) e as reduções para os produtos energéticos e a eletricidade utilizados nos trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura, deixarão de ser possíveis na medida em que são aplicadas atualmente.

Embora os Estados-Membros possam continuar a aplicar reduções fiscais limitadas para os produtos energéticos utilizados nos trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura, esta possibilidade dirá respeito apenas a uma utilização para fins de aquecimento (artigo 17.º, alínea d)).

O relator considera que a extensão da possibilidade de aplicar isenções e reduções das taxas de tributação, por exemplo, ao gasóleo para utilização agrícola, no contexto atual de custos fixos de produção desproporcionados, é uma medida primordial do ponto de vista da segurança alimentar europeia e da competitividade do setor, dado que não existem alternativas ao gasóleo utilizado nas máquinas agrícolas.

Quanto às definições, a proposta de alteração da Diretiva 2003/96 não estabelece definições claras dos produtos energéticos biobaseados, remetendo antes para as disposições da Diretiva 2018/2001 relativa às energias renováveis (DER II). A este respeito, o relator propõe a fusão de determinadas categorias e taxas para aproveitar todo o potencial dos produtos energéticos biobaseados na transição energética.

Por último, o relator solicita que o Parlamento Europeu seja incluído entre as instituições que devem ser informadas pela Comissão Europeia sobre a aplicação da Diretiva Tributação da Energia nos cinco anos seguintes à sua entrada em vigor.

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

## Alteração 1

### Proposta de diretiva

#### Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>28</sup>. A tributação da energia pode contribuir para a ambição de uma redução de, pelo menos, 55 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2030, em relação aos níveis de 1990, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita melhor o seu impacto no ambiente e na **saúde**. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

##### *Alteração*

(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras, **previsíveis e acessíveis** aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>28</sup>, **bem como aos desafios socioeconómicos e de segurança alimentar**. A tributação da energia pode contribuir para a ambição **do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho (Lei Europeia em matéria de Clima)**<sup>28-A</sup>, **nomeadamente** uma redução de, pelo menos, 55 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2030, em relação aos níveis de 1990, **para a consecução das metas em matéria de energias renováveis e eficiência energética**, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita melhor o seu impacto no ambiente, **na saúde** e na **biodiversidade**. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

*28-A Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).*

29 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.

29 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.

## **Alteração 2**

### **Proposta de diretiva Considerando 4**

#### *Texto da Comissão*

(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação.

#### *Alteração*

(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação ***que correspondam às especificidades socioeconómicas dos Estados-Membros.***

## **Alteração 3**

### **Proposta de diretiva Considerando 6**

#### *Texto da Comissão*

(6) A existência de importantes diferenças entre os níveis nacionais de tributação da energia aplicados pelos Estados-Membros poderá ser prejudicial ao bom funcionamento do mercado interno.

#### *Alteração*

(6) A existência de importantes diferenças entre os níveis nacionais de tributação da energia aplicados pelos Estados-Membros poderá ser prejudicial ao bom funcionamento do mercado interno, ***bem como à consecução das metas em matéria de clima e energia. A este respeito, em 31 de janeiro de 2022, o Tribunal de Contas Europeu publicou um relatório intitulado «Documento de análise 01/2022: Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia», que***

*apurou que o nível de tributação das fontes de energia não reflete as respetivas emissões de gases com efeito de estufa na União. Além disso, o preço dos produtos energéticos não refletia o custo ambiental das emissões. No entanto, os níveis socioeconómicos nos Estados-Membros diferem. Por conseguinte, é necessário ponderar a identificação de possibilidades de tornar as medidas mais flexíveis, em função das especificidades nacionais, sem afetar o bom funcionamento do mercado interno.*

#### Alteração 4

##### Proposta de diretiva Considerando 9

###### *Texto da Comissão*

(9) É conveniente estabelecer regras para basear a tributação da energia no teor energético dos produtos energéticos e da eletricidade, combinado com o seu desempenho ambiental. Para o efeito, é necessário fazer referência às definições da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup>, à Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup> e ao Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>. Além disso, a lista de produtos energéticos deve ser atualizada para incluir determinados produtos energéticos, com vista a assegurar um tratamento unificado e normalizado desses combustíveis.

---

<sup>30</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de

###### *Alteração*

(9) É conveniente estabelecer regras para basear a tributação da energia no teor energético dos produtos energéticos e da eletricidade, combinado com o seu desempenho ambiental, ***incluindo o seu desempenho em termos de poupança de gases com efeito de estufa***. Para o efeito, é necessário fazer referência às definições da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup>, à Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup> e ao Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>. Além disso, a lista de produtos energéticos deve ser atualizada para incluir determinados produtos energéticos, com vista a assegurar um tratamento unificado e normalizado desses combustíveis.

---

<sup>30</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de

14.11.2012, p. 1).

<sup>31</sup>Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

<sup>32</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

14.11.2012, p. 1).

<sup>31</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

<sup>32</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) No interesse da neutralidade fiscal, devem ser aplicáveis os mesmos níveis mínimos de tributação para cada componente da tributação da energia a todos os produtos energéticos introduzidos para uma determinada utilização. Sempre que são, assim, estabelecidos níveis mínimos de tributação, os Estados-Membros devem, igualmente por motivos de neutralidade fiscal, assegurar níveis iguais de tributação nacional em relação a todos os produtos em causa.

#### *Alteração*

(10) No interesse da neutralidade fiscal, devem ser aplicáveis os mesmos níveis mínimos de tributação para cada componente da tributação da energia a todos os produtos energéticos introduzidos para uma determinada utilização. Sempre que são, assim, estabelecidos níveis mínimos de tributação, os Estados-Membros devem, igualmente por motivos de neutralidade fiscal, assegurar níveis iguais de tributação nacional em relação a todos os produtos em causa. ***No entanto, sempre que a situação económica e social ou o contexto nacional o exigirem, os Estados-Membros podem prever uma eventual derrogação à aplicação dos níveis mínimos durante um período de tempo predefinido.***

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Os Estados-Membros devem também reproduzir a qualquer momento a classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada, a fim de garantir uma estrutura de taxas adaptada ao ambiente. Os níveis mínimos de tributação da energia devem ser automaticamente alinhados todos os anos para ter em conta a evolução do seu valor real, a fim de preservar o atual nível de harmonização das taxas e, por conseguinte, reduzir a volatilidade decorrente dos preços da energia e dos produtos alimentares. Este alinhamento deve ser efetuado em função da evolução do índice harmonizado de preços no consumidor à escala da União, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat.

#### *Alteração*

(11) Os Estados-Membros devem também reproduzir, a qualquer momento, a classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada, a fim de garantir uma estrutura de taxas adaptada ao ambiente, ***bem como a classificação que reflita a situação socioeconómica a nível nacional.*** Os níveis mínimos de tributação da energia devem ser automaticamente alinhados todos os anos para ter em conta a evolução do seu valor real, a fim de preservar o atual nível de harmonização das taxas e, por conseguinte, reduzir a volatilidade decorrente dos preços da energia e dos produtos alimentares. Este alinhamento deve ser efetuado em função da evolução do índice harmonizado de preços no consumidor à escala da União, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat.

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa de determinadas disposições relativas a certos produtos ou utilizações, é necessário um período transitório de aplicação.

#### *Alteração*

(12) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa ***e eficiente*** de determinadas disposições relativas a certos produtos ou utilizações ***que reflita o nível de desenvolvimento socioeconómico e os objetivos a médio prazo de cada Estado-Membro,*** é necessário um período transitório de aplicação.



## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Os preços da energia constituem elementos fundamentais das políticas nos domínios da energia, dos transportes e *do ambiente* na União .

#### *Alteração*

(15) Os preços da energia constituem elementos fundamentais das políticas *da União* nos domínios da energia, dos transportes, *do ambiente e da produção e da segurança alimentar* na União;

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) Nomeadamente, a cogeração altamente eficiente de calor e eletricidade e, a fim de promover a utilização de fontes de energia alternativas, as energias renováveis poderão beneficiar de tratamento preferencial.

#### *Alteração*

(26) Nomeadamente, a cogeração altamente eficiente de calor e eletricidade e, a fim de promover a utilização de fontes de energia alternativas, as energias renováveis poderão beneficiar de tratamento preferencial. *É desejável que seja estabelecido um quadro da União que permita aos Estados-Membros preverem uma isenção de impostos especiais de consumo ou reduzirem estes impostos para promoverem os biocombustíveis, o que contribuirá para um melhor funcionamento do mercado interno e dará aos Estados-Membros e aos operadores económicos um grau de segurança jurídica suficiente. As distorções da concorrência deverão ser limitadas e o incentivo resultante da redução dos custos básicos para os produtores e os distribuidores de biocombustíveis deverá ser mantido através, nomeadamente, dos ajustamentos efetuados pelos Estados-Membros tendo em conta a alteração dos preços das matérias-primas.*

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental e a melhoria da eficiência energética do setor produtivo da União.

#### *Alteração*

(27) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental, a melhoria da eficiência energética **e a competitividade internacional** do setor produtivo da União.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.

#### *Alteração*

(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social **ou setorial** dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis **ou os setores estratégicos. O setor primário, em particular a produção alimentar, merece um tratamento específico, dado que o valor dos produtos energéticos utilizados nos domínios da agricultura, da silvicultura e da horticultura representa uma parte significativa dos custos agrícolas, que, por sua vez se reflete no preço do produto final.**

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em

#### *Alteração*

(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em

vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização *da eletricidade* nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao **Parlamento Europeu e ao Conselho** um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial *se* os níveis mínimos de tributação ***devem ser aumentados ou alargados de modo a refletir melhor o teor carbónico e a componente de poluição atmosférica dos produtos energéticos, tendo em consideração o impacto do sistema de comércio de licenças de emissão no preço do carbono e se a presente diretiva contribui de forma suficiente para uma importante tarifação do carbono que produza uma alteração dos comportamentos, o impacto da redução dos gases com efeito de estufa tendo em conta os conselhos do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas,*** o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização *de fontes de energia renováveis* nos transportes, *a sua contribuição para a redução de emissões* e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental, *de biodiversidade* e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

## **Alteração 13**

### **Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2207, 2208 90 91 e 2208 90 99 quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento ***e isentos do imposto especial harmonizado sobre o consumo de álcool e bebidas***

#### *Alteração*

(b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2207, 2208 90 91 e 2208 90 99 quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento;

*alcoólicas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) ou b), da Diretiva 92/83/CE<sup>35</sup>;*

---

<sup>35</sup> Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316 de 31.10.1992, p. 21).

#### *Justificação*

*O código NC 2207 inclui o etanol não desnaturado (2207 10) e o etanol de origem agrícola desnaturado (2207 20), que podem ser utilizados como combustível. Todo o álcool abaixo do nível 2208 90 91 ou 2208 90 99 é, por definição, não desnaturado do SH 2208.*

*As fórmulas de desnaturação previstas na Diretiva 92/83/CE não são adequadas à utilização como combustível.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – n.º 4 – parágrafos 3-A e 3-B (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*Para efeitos da presente diretiva, entende-se por biocombustível sustentável um combustível líquido que é produzido a partir de outras matérias-primas que não as enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001 e que cumpre os critérios adequados de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa da presente diretiva.*

*Para efeitos da presente diretiva, entende-se por biogás sustentável um combustível gasoso que é produzido a partir de outras matérias-primas que não as enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001 e que cumpre os critérios adequados de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa da presente diretiva.*

## Alteração 15

### Proposta de diretiva Artigo 15-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 15-A**

***Os Estados-Membros podem, até à disponibilização no mercado de alternativas a preços acessíveis e exequíveis, aplicar um nível de tributação que pode descer até zero aos produtos energéticos ou à eletricidade utilizados em trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura.***

## Alteração 16

### Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar ao produtor, ***total ou parcialmente***, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a eletricidade produzida a partir dos produtos especificados no presente número.

Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar, ***total ou parcialmente***, ao produtor, ***incluindo clientes ativos, autoconsumidores de energias renováveis, comunidades de energias renováveis e comunidades locais de energia***, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a eletricidade produzida a partir dos produtos especificados no presente número.

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, biocombustíveis, biolíquidos, biogás sustentáveis ***avançados***

d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, biocombustíveis, biolíquidos, biogás sustentáveis e produtos

e produtos sustentáveis **avançados** abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;

sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 38249955, 38249980, 38249985, 38249986, 38249992 (*exceto preparações anti-ferrugem que contenham aminas como elementos ativos e solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes*), 38249993, 38249996 (*exceto preparações anti-ferrugem que contenham aminas como elementos ativos e solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes*), 38260010 e 38260090 para os respetivos componentes produzidos a partir de biomassa e NC 4401 e 4402;

## Alteração 18

### Proposta de diretiva

#### Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) Reduções do nível de tributação, que ***não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos*** nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados para fins de aquecimento e à eletricidade utilizados em trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura.

##### *Alteração*

d) Reduções do nível de tributação, que ***podem, até à disponibilização no mercado de alternativas a preços acessíveis e exequíveis, descer até zero para as categorias enumeradas*** nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados para fins de aquecimento e à eletricidade utilizados em trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura.

## Alteração 19

### Proposta de diretiva

#### Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2207, 2208 90 91 e 2208 90 99, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento ***e isentos do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas***

##### *Alteração*

b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2207, 2208 90 91 e 2208 90 99, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento;

*em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) ou b), da Diretiva 92/83/CE<sup>42</sup>;*

---

*<sup>42</sup> Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316 de 31.10.1992, p. 21).*

#### *Justificação*

*O código NC 2207 inclui o etanol não desnaturado (2207 10) e o etanol de origem agrícola desnaturado (2207 20), que podem ser utilizados como combustível. Todo o álcool abaixo do nível 2208 90 91 ou 2208 90 99 é, por definição, não desnaturado do SH 2208.*

*As fórmulas de desnaturação previstas na Diretiva 92/83/CE não são adequadas à utilização como combustível.*

#### **Alteração 20**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 31 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

###### *Alteração*

De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao **Parlamento Europeu e ao** Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

#### **Alteração 21**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 31 – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização **da eletricidade** no

###### *Alteração*

O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização **de fontes de**

setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

*energia renováveis* no setor dos transportes, *o seu contributo para a redução das emissões*, e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

## Alteração 22

### Proposta de diretiva Anexo 1 – quadro A

#### *Texto da Comissão*

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Gasolina	10,75	10,75
Gasóleo	10,75	10,75
Querosene	10,75	10,75
<u>Biocombustíveis não sustentáveis</u>	10,75	10,75
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	7,17	10,75
Gás natural	7,17	10,75
Biogás não sustentável	7,17	10,75
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	7,17	10,75
<b><i>Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal</i></b>	<b>5,38</b>	<b>10,75</b>
<b><i>Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à</i></b>	<b>5,38</b>	<b>10,75</b>



***alimentação humana e animal***

Biocombustíveis sustentáveis	5,38	5,38
Biogás sustentável	5,38	5,38
Combustíveis hipocarbónicos	0,15	5,38
Combustíveis renováveis de origem não biológica	0,15	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	0,15	0,15

*Alteração*

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Gasolina	10,75	10,75
Gasóleo	10,75	10,75
Querosene	10,75	10,75
Biocombustíveis não sustentáveis	10,75	10,75
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	7,17	10,75
Gás natural	7,17	10,75
Biogás não sustentável	7,17	10,75
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	7,17	10,75
Biocombustíveis sustentáveis	5,38	5,38
Biogás sustentável	5,38	5,38
Combustíveis hipocarbónicos	0,15	5,38
Combustíveis renováveis de origem não biológica	0,15	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	0,15	0,15

**Alteração 23**  
**Proposta de diretiva**  
**Anexo 1 – quadro B**

*Texto da Comissão*

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Gasóleo	0,9	0,9
Fuelóleo pesado	0,9	0,9
Querosene	0,9	0,9
Biocombustíveis não sustentáveis	0,9	0,9
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	0,6	0,9
Gás natural	0,6	0,9
Biogás não sustentável	0,6	0,9
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	0,6	0,9
<b><i>Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal</i></b>	<b>0,45</b>	<b>0,9</b>
<b><i>Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal</i></b>	<b>0,45</b>	<b>0,9</b>
Biocombustíveis sustentáveis	0,45	0,45
Biogás sustentável	0,45	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	0,15	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	0,15	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	0,15	0,15

### *Alteração*

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Gasóleo	0,9	0,9
Fuelóleo pesado	0,9	0,9
Querosene	0,9	0,9
Biocombustíveis não sustentáveis	0,9	0,9
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	0,6	0,9
Gás natural	0,6	0,9
Biogás não sustentável	0,6	0,9
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	0,6	0,9
Biocombustíveis sustentáveis	0,45	0,45
Biogás sustentável	0,45	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	0,15	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	0,15	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	0,15	0,15

### **Alteração 24**

#### **Proposta de diretiva Anexo 1 – quadro C**

### *Texto da Comissão*

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Gasóleo	0,9	0,9
Fuelóleo pesado	0,9	0,9

Querosene	0,9	0,9
Carvão e coque	0,9	0,9
Biocombustíveis não sustentáveis	0,9	0,9
Produtos sólidos não sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402	0,9	0,9
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	0,6	0,9
Gás natural	0,6	0,9
Biogás não sustentável	0,6	0,9
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	0,6	0,9
<b><i>Biolíquidos sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal</i></b>	<b>0,45</b>	<b>0,9</b>
<b><i>Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal</i></b>	<b>0,45</b>	<b>0,9</b>
Biocombustíveis sustentáveis	0,45	0,45
Biogás sustentável	0,45	0,45
Produtos sólidos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402	0,45	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	0,15	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	0,15	0,15
Biolíquidos, biogás e produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402 sustentáveis avançados	0,15	0,15

*Alteração*

Gasóleo	0,9	0,9
Fuelóleo pesado	0,9	0,9
Querosene	0,9	0,9
Carvão e coque	0,9	0,9
Biocombustíveis não sustentáveis	0,9	0,9
Produtos sólidos não sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402	0,9	0,9
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	0,6	0,9
Gás natural	0,6	0,9
Biogás não sustentável	0,6	0,9
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	0,6	0,9
Biocombustíveis sustentáveis	0,45	0,45
Biogás sustentável	0,45	0,45
Produtos sólidos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402	0,45	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	0,15	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	0,15	0,15
Biolíquidos, biogás e produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402 sustentáveis avançados	0,15	0,15

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Reestruturação do quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (reformulação)
<b>Referências</b>	COM(2021)0563 – C9-0362/2021 – 2021/0213(CNS)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 7.10.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 17.2.2022
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Martin Hlaváček 15.2.2022
<b>Exame em comissão</b>	22.3.2022
<b>Data de aprovação</b>	17.5.2022
<b>Resultado da votação final</b>	+ :                35 - :                9 0 :                4
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Mazaly Aguilar, Clara Aguilera, Atidzhe Alieva-Veli, Álvaro Amaro, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoş Benea, Benoît Biteau, Mara Bizzotto, Daniel Buda, Isabel Carvalhais, Asger Christensen, Angelo Ciocca, Dacian Cioloş, Ivan David, Paolo De Castro, Jérémy Decerle, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Luke Ming Flanagan, Dino Giarrusso, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Martin Hlaváček, Krzysztof Jurgiel, Jarosław Kalinowski, Camilla Laureti, Gilles Lebreton, Julie Lechanteux, Norbert Lins, Chris MacManus, Colm Markey, Marlene Mortler, Ulrike Müller, Maria Noichl, Juozas Olekas, Eugenia Rodríguez Palop, Bronis Ropé, Bert-Jan Ruissen, Anne Sander, Petri Sarvamaa, Simone Schmiedtbauer, Annie Schreijer-Pierik, Marc Tarabella, Veronika Vrecionová, Sarah Wiener
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Michaela Šojdrová, Adrián Vázquez Lázara

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR  
PARECER**

<b>35</b>	<b>+</b>
ECR	Mazaly Aguilar, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová
ID	Gilles Lebreton, Julie Lechanteux
PPE	Álvaro Amaro, Daniel Buda, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Colm Markey, Marlene Mortler, Anne Sander, Petri Sarvamaa, Simone Schmiedtbauer, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Asger Christensen, Dacian Cioloș, Jérémy Decerle, Martin Hlaváček, Ulrike Müller, Adrián Vázquez Lázara
S&D	Clara Aguilera, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoș Benea, Isabel Carvalhais, Paolo De Castro, Camilla Laureti, Maria Noichl, Juozas Olekas, Marc Tarabella

<b>9</b>	<b>-</b>
NI	Dino Giarrusso
The Left	Luke Ming Flanagan, Chris MacManus, Eugenia Rodríguez Palop
Verts/ALE	Benoît Biteau, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Bronis Ropè, Sarah Wiener

<b>4</b>	<b>0</b>
ECR	Krzysztof Jurgiel
ID	Mara Bizzotto, Angelo Ciocca, Ivan David

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções